



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10620.000131/2003-02
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.027 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente CERAMUS BAHIA SA PRODUTOS CERAMICOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/01/2003

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. NÃO CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O disposto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, que estabelece que o prazo para a homologação da compensação objeto de Pedido de Compensação é de cinco anos contados da data do seu protocolo, operando-se, a partir daí, a homologação tácita, não se aplica àqueles com créditos de terceiros, pois não convertidos em Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Tatiana Midori Migiyama, que lhe deu provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Érika Costa Camargos Autran.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte (fls. 532 a 560), contra o Acórdão 3803-006.361, proferido pela 3ª Turma Especial da 3ª Sejul do CARF (fls. 234 a 244), sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 20/02/2003 a 28/02/2003

COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CRÉDITO DE TERCEIRO. DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE.

A lei que rege a compensação é a vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data do surgimento do crédito.

A decisão judicial que assegurou o direito creditório de terceiros afastou, por ausência de previsão legal, a aplicação de norma complementar editada em momento anterior ao da vigência da lei aplicável ao fato sob análise nos autos, não alcançando, por conseguinte, o presente pleito.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. FIXAÇÃO DE PRAZO. FATOS ANTERIORES. ALCANCE.

A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, aplicando-se a fatos anteriores a sua previsão legal, mas iniciando-se a contagem do prazo a partir da vigência da lei nova, e não da data da formulação do pleito.

COMPENSAÇÃO. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. IMPEDIMENTO.

Na compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, mas desde que referente a ação ajuizada após a vigência do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 20/02/2003 a 28/02/2003

DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE.

A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

RECURSOS REPETITIVOS.

As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sistemática dos recursos repetitivos, devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF).

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 643 a 652), o contribuinte defende:

1) Que teria havido a homologação tácita da compensação, conforme 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, pois o Pedido de Compensação foi apresentado em 12/02/2003 (fls. 004) e a ciência do Despacho Decisório deu-se em 18/07/2008 (fls. 125), mais de cinco anos depois;

2) Que “as decisões que asseguraram as compensações se aplicam aos terceiros e que não precisaria aguardar o trânsito em julgado da decisão do MS nº 2001.51.10.001025-0”.

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 654 a 675).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, **conheço** do Recurso Especial.

No **mérito**, vejamos inicialmente o histórico dos fatos:

Em 12/02/2003, o contribuinte apresentou Pedido de Compensação (fl. 004), pleiteando a compensação de débitos com créditos de terceiros (NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, que, em ação judicial transitada em julgado, obtivera o reconhecimento de créditos de IPI na aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero).

A NITRIFLEX impetrou Mandado de Segurança (nº 2001.51.10.001025-0) objetivando obter autorização judicial para compensar seus créditos com débitos de terceiros, tendo obtido provimento no sentido de invalidar a limitação prevista na Instrução Normativa SRF nº 41/2000.

Em 18/07/2008 (fl. 125), o contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório (fls. 113 a 119) não homologando a compensação, considerando que, a partir de 30/08/2002, a legislação de regência (Medida Provisória nº 66/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002) passou a vedar, expressamente, dando nova redação ao art. 74, caput, da Lei nº 9.430/96, a compensação de débitos com créditos de terceiros, tendo, assim, perdido o objeto a decisão proferida no Mandado de Segurança.

Vejamos o que diz o CTN, no que se refere à compensação, uma das formas de extinção do crédito tributário:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Agora, na parte que interessa, a evolução legislativa na regulação da compensação tributária federal:

1) O art. 66 da Lei nº 8.383/91 só permitia a compensação “de tributos e contribuições da mesma espécie”;

2) Com o advento da Lei nº 9.430/96, art. 74, passou a ser permitida a compensação com tributos de espécies diferentes, mediante requerimento [Pedido de Compensação, em formulário (papel)], sem prazo para análise pela autoridade administrativa responsável. Vejamos a redação original do *caput* do referido artigo:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

3) A Medida Provisória nº 66/2002 (convertida na Lei nº 10.637/2002) promoveu substanciais alterações, por meio do seu art. 49, dentre outras, no que interessa à discussão, a alteração no *caput* e a introdução dos §§ 1º, 2º e 4º no “nodal” art. 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de

ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de **débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

.....

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

A partir de 01/10/2002, então: **(i)** a compensação não era mais via requerimento, mas sim através de uma Declaração de Compensação [inicialmente em formulário (papel) e depois, como regra, em meio eletrônico, via Programa PER/DCOMP]; **(ii)** a simples Declaração de Compensação extinguiu o crédito tributário, mas sob condição resolutória de sua ulterior homologação (inicialmente, sem definição de prazo) e **(iii)** os Pedidos de Compensação ainda não apreciados foram “convertidos” em Declarações de Compensação (da mesma forma, sem prazo para análise).

Observe-se que o contribuinte apresentou um Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros (fls. 004) e não uma Declaração de Compensação.

4) Posteriormente, a Medida Provisória nº 135/2003 (convertida na Lei nº 10.833/2003), através do seu art. 17 (que produziu efeitos somente a partir de 31/10/2003), trouxe outras alterações bastante significativas, dentre outras, no que interessa a discussão, as consignadas nos §§ 5º e 6º:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

A partir de 31/10/2003, então: **(i)** foi estabelecido um prazo máximo, de cinco anos da entrega da Declaração de Compensação para que a autoridade administrativa competente, sendo o caso, não homologasse ou homologasse parcialmente a compensação declarada (devidamente cientificado o contribuinte desta decisão), sob pena de homologação tácita **(ii)** a Declaração de Compensação passou a constituir confissão de dívida, sendo que, a exemplo da DCTF, para a sua cobrança era dispensada a constituição do crédito tributário pelo lançamento (com a diferença de que foi facultado ao contribuinte recorrer, no rito do PAF).

A discussão, aqui, é se estas alterações promovidas na Lei nº 9.430/96 seriam retroativas ou não.

Como já vimos, o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (que estabeleceu o prazo de cinco anos para homologação) foi introduzido pelo art. 17 da MP nº 135/2003, que produziu efeitos somente a partir de 31/10/2003, pelo que, admitir que ele atingisse compensações pleiteadas antes desta data seria, necessariamente, considerá-la retroativa.

A jurisprudência desta Turma, hoje, é pacífica em relação a esta retroatividade, conforme Acórdão nº 9303-008.228, de 19/03/2019, de minha relatoria:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2001 a 30/09/2001, 01/08/2002 a 31/08/2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, OPERANDO-SE A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA SE APRECIADO MAIS DE CINCO ANOS DEPOIS DO SEU PROTOCOLO, POR FORÇA DE LEI.

O disposto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, estabelece que o prazo para a homologação da compensação objeto de Pedido de Compensação, convertido em Declaração de Compensação (conforme § 4º, do mesmo artigo), é de cinco anos, contados da data de protocolo do pedido, operando-se, a partir daí, a homologação tácita, mesmo para pleitos apresentados antes da eficácia (30/10/2003) da alteração legislativa.

Este inclusive é o entendimento da própria SRF, conforme **Solução de Consulta Interna Cosit nº 1/2006**, mas que também afasta a conversão de Pedidos de Compensação com créditos de terceiros em Declarações de Compensação:

ASSUNTO : Homologação tácita de compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação.

EMENTA : PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONVERTIDO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA PARA PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO NÃO CONVERTIDOS EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O prazo para a homologação de compensação requerida à Secretaria da Receita Federal tem sua contagem iniciada na data do protocolo do pedido de compensação convertido em declaração de compensação.

Será considerada tacitamente homologada, mediante despacho proferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito.

Não foram convertidos em declaração de compensação os pedidos de compensação de créditos de terceiros, “crédito-prêmio” instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, título público, crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e crédito que não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Os pedidos de compensação não convertidos em Declaração de Compensação não estão sujeitos à homologação tácita e devem ser deferidos ou indeferidos pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal.

Não há que se falar, assim, em homologação tácita da compensação e, como a decisão judicial que considerou ilegal a Instrução Normativa nº 41/2000 perdeu o objeto com a nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, dada pela Lei nº 10.637/2002, não socorre à interessada.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

Fl. 6 do Acórdão n.º 9303-011.027 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10620.000131/2003-02